



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/07/2018

PROCESSO TCE-PE N° 15100049-9

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sirinhaém

INTERESSADOS:

Eduardo Henrique Teixeira Neves OAB 30630-PE

Franz Araújo Hacker

RELATÓRIO

Trata-se da apreciação das contas de Prefeito do Município de Sirinhaém, Sr. Franz Araújo Hacker, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, não abrangendo todos os atos do gestor.

A prestação de contas mencionada foi recebida por esta Corte em 28/03/2015, dentro do prazo estabelecido no art. 24-A da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Importa destacar que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo, de qualquer dos entes da Federação, expressa os resultados da atuação governamental, no exercício financeiro respectivo.

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC no 13/96, compreendendo:

- a) Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
- b) Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;
- c) Verificação quanto à conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como a observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- d) Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- e) Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.

A análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa – e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da



administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 29, § 2º e 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Registre-se que o Sr. Franz Araújo Hacker, atuou como ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Sirinhaém, conforme relação dos responsáveis da prestação de contas de gestão de 2014.

Da análise dos autos, foi emitido Relatório de Auditoria em que são elencadas as seguintes desconformidades e irregularidades:

"- Existência de Déficit Orçamentário no montante de R\$ 5.526.514,66, o que contribuiu significativamente para o agravamento do desequilíbrio das contas públicas do município (Item 2.1.1);

- O quociente de desempenho da arrecadação foi de 0,76, indicando que para cada R\$ 1,00 previsto, foi arrecadado R\$ 0,76, resultando em arrecadação abaixo da estimativa, o que demonstra que o valor da receita prevista na Lei Orçamentária para o exercício de 2014 foi superestimada, em virtude da ausência de planejamento para elaboração da referida lei (Subitem 2.1.1);

- Baixíssima Liquidez Imediata, demonstrando dificuldades de pagamentos pelo município apenas com suas disponibilidades, com relação as suas dívidas de curto prazo (Subitem 2.2.1.1);

- Existência de passivos circulantes superiores a ativos de mesma natureza, o que revela restrições na capacidade de pagamentos do município frente as suas obrigações de curto prazo (Subitem 2.2.1.2);

- Fragilidade na cobrança da Dívida Ativa do município (Subitem 2.2.2);

- Inscrição de restos a pagar em percentual bastante elevado, sofrendo um incremento de 553,97% em relação aos inscritos no exercício anterior, fato que contribuiu substancialmente para a formação do déficit orçamentário (Subitem 2.2.3);

- Inconsistência de informações prestadas pelo jurisdicionado (Item 2.3);

- Inconsistência no cálculo da Receita Corrente Líquida, ocasionada pela dedução de valores que não guardam relação com a condição previdenciária do município (Subitem 4.2);

- Quantitativo elevado de servidores com vínculos precários, indicando a necessidade de realização de concurso público para a substituição por cargos de provimento efetivo (Subitem 4.3.1);

- Inconsistência nas informações quanto ao comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal (Subitem 4.3.2);

- Taxa de distorção idade-série do Ensino Fundamental em situação desfavorável em comparação com Municípios de faixa populacional semelhante (Subitem 5.1.3);

- A despesa *per capita* com saúde cresceu em relação ao exercício de 2013, mas a situação, em comparação com outros municípios de população semelhante, é desfavorável (Subitem 6.2.1);



- A cobertura da população de Sirinhaém pela Estratégia de Saúde da Família decresceu, em relação ao exercício de 2013, demonstrando uma situação, em comparação com outros municípios, de população semelhante, bastante desfavorável (Subitem 6.2.2);
- A quantidade de médicos por habitante diminuiu, em relação ao exercício de 2013, o que coloca o município, em comparação com outros municípios de população semelhante, numa situação desfavorável (Subitem 6.2.3);
- Ausência de instrumentos de planejamento da gestão de saneamento básico (Subitem 8.1);
- Ausência de instrumentos de planejamento da gestão de resíduos sólidos (Subitem 8.2);
- Descumprimento das determinações previstas na legislação que trata da transparência na gestão fiscal (Subitem 9.1)
- Descumprimento das determinações previstas na legislação que trata da Lei de Acesso a Informação – LAI (Subitem 9.2.1);
- Remessa intempestiva das informações relativas ao modulo de Execução Orçamentária e Financeira em via eletrônica, no exercício de 2014, previsto na Resolução TCE-PE no 19 /2013 (Subitem 9.3.1);
- Descumprimento de prazo de envio das informações do Modulo de Pessoal a esta Corte de Contas (Subitem 9.3.2)."

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, observa-se que descumprimento apenas na Despesa Total de Pessoal, ficando o 3º Quadrimestre em 60,79%, ou seja, 6,79% acima do limite máximo de 54%.

Devidamente notificado, o interessado apresentou defesa e anexou documentos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada, passo à análise.

Ao analisar a Execução Orçamentária, a área técnica aponta:

- Déficit Orçamentário no exercício no montante de R\$ 5.526.514,66 (Item 2.1.1);
- Coeficiente de Arrecadação de 0,76, indicando superestimativa da receita (item 2.1.1);

A defesa afirma que o déficit orçamentário foi decorrente da crise financeira no país. Alega que em 2015 e em 2016 houve superávit de execução orçamentária de R\$ 2.540.163,93 e de R\$ 8.316.481,93, respectivamente.

A defesa anexou os Balanços Orçamentários de 2015 e de 2016, onde verifico os superávits alegados.



Para análise da execução orçamentária, trago os valores e percentuais de execução abaixo:

RECEITA

Exercício	2016	2015	2014	2013
Receita Arrecadada (A) R\$	86.912.724,20	71.741.894,44	65.617.771,58	60.840.754,55
Receita Prevista (B) R\$	93.400.000,00	95.000.000,00	86.400.000,00	71.000.000,00
%(A/B)	93,05	76,00	76,00	86,00

DESPESA

Exercício	2016	2015	2014	2013
Despesa Realizada(A) R\$	78.596.242,56	69.201.730,51	70.873.589,24	58.953.534,93
Despesa Autorizada(B) R\$	93.400.000,00	95.000.000,00	86.400.000,00	71.000.000,00
%(A/B)	84,00	73,00	82,00	83,00

Valores extraídos do Sistema Sagres e dos Balanços Orçamentários anexados pelo interessado.

Verifico que houve superávit em 2015 e 2016, queda de Arrecadação maior em 2014 em relação a 2013. A estimativa foi 22% maior em 2014 que em 2013. No entanto a arrecadação foi de apenas 8% maior em 2014 . Verifico ainda que a execução da despesa foi 20% superior em 2014.

Assim, embora tenha acontecido uma queda no percentual de arrecadação em relação à previsão orçamentária em 2014, de fato não restou demonstrado que houve retração da execução da despesa nos mesmos patamares que a queda da arrecadação.

Quanto à execução orçamentária, a auditoria aponta ainda:

”O quociente de desempenho da arrecadação foi de 0,76, indicando que para cada R\$ 1,00 previsto, foi arrecadado R\$ 0,76, resultando em arrecadação abaixo da estimativa, o que demonstra que o valor da receita prevista na Lei Orçamentária de 2014 foi superestimada, em virtude da ausência de planejamento para elaboração da referida lei (Subitem 2.1.1)”.



Neste ponto, a defesa alega frustração da arrecadação de algumas receitas e ressalta o valor da receita do FUNDEB.

Para análise da receita FUNDEB, trago os valores comparativos 2013/2014:

Exercício	Receita Prevista R\$	Receita Arrecadada R\$	Percentual
2013	19.000.000,00	16.003.004,11	84,23%
2014	22.000.000,00	17.117.775,05	77,81%
Crescimento %	15,79%	6,96%	-

Valores extraídos dos Processos TCE-PE nº1430018-7 e nº 15100049-9

A gestão estima crescimento de 16% na Receita Prevista, porém a arrecadação teve incremento apenas de 7%. Houve frustração na arrecadação desta rubrica.

Importa considerar que, conforme relatório, as despesas de maior volume de gastos foram nas Funções Educação e Saúde, constitucionalmente vinculadas, e na Função Urbanismo e que não consta alusão a despesas com desvio de finalidade ou ainda que tenha havido renúncia de receita que tenha contribuído para este desequilíbrio. Ressalto ainda que as Transferências Correntes representam 78,52% em relação à Receita Total do município e conforme Balanço Orçamentário, foi arrecadado 76,14% do valor estimado: Previsão R\$ 68.978.000,00 e Realização de R\$ 51.521.452,61.

Do exposto, e considerando os superávits posteriores, concluo que as falhas quanto à execução orçamentária não maculam as contas do exercício 2014.

Quanto à análise Financeira e Patrimonial, item 2.2, a auditoria aponta:

“Baixíssima liquidez imediata, demonstrando dificuldades de pagamentos pelo município apenas com suas disponibilidades, com relação as suas dívidas de curto prazo (Subitem 2.2.1.1).

Existência de passivos circulantes superiores a ativos de mesma natureza, o que revela restrições na capacidade de pagamentos do município frente as suas obrigações de curto prazo (Subitem 2.2.1.2 - Liquidez Corrente);

Fragilidade na cobrança da Dívida Ativa do município (Subitem 2.2.2);

Inscrição de restos a pagar em percentual bastante elevado, sofrendo um incremento de 553,97% em relação aos inscritos no exercício anterior, fato que contribuiu substancialmente para a formação do déficit orçamentário (Subitem 2.2.3)”.

O interessado menciona:

- Queda de receita arrecadada;
- No exercício de 2015 a baixa Liquidez Imediata foi corrigida;



- Havia saldo de restos a pagar de exercícios anteriores da ordem de cinco milhões e que em 2017 estes montantes seriam cancelados;
- Que o Passivo Circulante relativo à dívida com INSS no montante de R\$ 5.881.082,29 foi inscrito na Dívida Fundada de 2016;
- Que aumentou a arrecadação da Dívida Ativa;
- Que em 2015 sanou os restos a pagar do exercício de 2014.

Acosta documentação para comprovação.

Verifico quanto à Liquidez Imediata: no Balanço Patrimonial de 2016 (Processo TCE-PE nº 17100019-5, exercício 2016) constam valores do Exercício 2015 de Disponibilidades de R\$ 4.582.361,43 e Passivo Circulante de R\$ 13.773.667,34. Em 2016: Disponibilidades de R\$ 10.096.378,40 e Passivo Circulante de R\$ 5.348.741,95.

Quanto à Liquidez Corrente, verifico que a distorção persistiu em 2015 (Ativo Circulante R\$ 4.961.764,73 e Passivo Circulante - R\$ 13.773.667,34) e foi corrigida em 2016: Ativo Circulante - R\$ 10.486.253,16 e Passivo Circulante - R\$ 5.348.741,95.

Constato a existência de restos a pagar de exercícios anteriores no montante de alegado, porém, conforme Dívida Flutuante de 2017, Processo TCE-PE nº 18100383-1, não houve o cancelamento destes valores.

Do montante inscrito em restos a pagar, R\$ 5.663.841,19, o valor de R\$ 3.096.404,07 se referem a restos a pagar não processados e o valor de R\$ 2.567.437,12 são restos a pagar processados, despesas já liquidadas. Assim, o valor das disponibilidades ao final do exercício que foi de R\$ 3.068.515,09 seria suficiente para honrar os pagamentos das obrigações liquidadas e implementadas nos termos do artigo 60 da Lei Federal nº 4320/64.

A documentação apresentada pelo interessado, Dívida Flutuante 2014 e Dívida Fundada 2016, demonstra que a dívida de INSS que constava da Dívida Flutuante de 2014 foi de fato transferida para a Dívida Fundada de 2016.

Considero que as distorções na Liquidez Imediata e na Liquidez Corrente só foram corrigidas em 2016 e não em 2015 como afirmou a defesa.

Concluo que a execução da despesa não foi prudente tendo em vista a queda da arrecadação ao longo do exercício e que a falha apontada, embora pertinente em 2014, foi reduzida em 2015 e corrigida a partir no exercício de 2016. Entendo que não impede recomendação para a aprovação das contas, embora seja pertinente ressalva neste julgamento.

Quanto à Dívida Ativo, acolho os argumentos da defesa.

No item 2.3 – Análise de consistência das informações prestadas pelo município - foram apontadas divergências entre os valores apresentados ao SAGRES, SISTN e Prestação de Contas. A irregularidade foi objeto de apontamento na análise das contas do exercício de 2013 e, ainda assim persiste em 2014.

A defesa anexa documentação e alega que os números encontram-se convergentes. Em consulta ao sistema SAGRES, atesto que as remessas foram canceladas e ajustadas em fevereiro e abril de 2015.



Embora os números tenham sido retificados, cabe multa pedagógica pelo descumprimento de apontamento nas determinações exarado por esta Corte uma vez que a inconsistência dificultou o controle e prejudicou a transparência na aplicação dos recursos enquanto não haviam sido retificados.

Em relação ao item 4 - Gestão fiscal, interessa discorrer sobre as irregularidades do item 4.3.1 e do item 4.3.2.

O item 4.3.1 do Relatório de Auditoria trata da composição da Estrutura de Pessoal da prefeitura e aponta quantitativo elevado de servidores com vínculos precários, indicando a necessidade de concurso público.

Verifico que durante o exercício de 2014, foram realizadas 552 contratações temporárias. Conforme Acórdão TC nº 806/2015, exarado no julgamento do dia 02/06/2015, as admissões foram consideradas ilegais.

Tendo em vista que as contratações temporárias não se elevaram substancialmente entre os exercícios de 2013 e 2014, posto que nos registros do Sistema SAGRES em 2013, as contratações temporárias eram em número de 973, e em 2014 foram de 625 contratados.

E ainda, através do Processo TCE-PE Nº 1608541-3, verifico que foram julgadas Legais as admissões de pessoal através de concurso público, para os cargos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias.

Levo para o campo das Determinações a análise da atual estrutura de pessoal do município para que seja dimensionada a necessidade de servidores e realizado concurso público nos termos do artigo 37, inciso II da Constituição Federal, visando a substituição das contratações temporárias que estão atuando nos serviços permanentes e previsíveis a cargo do município.

Em seguida, no item 4.3.2, a auditoria aponta descumprimento do percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida com a Despesa Total com Pessoal atingindo 60,79%.

Quanto a esta irregularidade, faço referência ao Processo TCE-PE Nº 1630001- 4, em que foi julgada irregular a Gestão Fiscal dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, exercício 2014, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Franz Araújo Hacker, que sofreu sanção de multa correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos.

Neste processo foi expedida determinação para que o referido relatório de análise da gestão fiscal fosse anexado à Prestação de Contas do Gestor da Prefeitura Municipal de Sirinhaém, pertinente ao exercício financeiro de 2014.

Conforme jurisprudência desta Corte (exemplos: Processo TCE-PE nº 1430024-2 e Processo TCE-PE nº 1506886-9), a análise de conta de governo tem natureza política e não se confunde com a responsabilidade sobre atos de gestão, objeto de análise de outras modalidades processuais prevista na Lei Orgânica deste Tribunal. Assim, a análise da Gestão Fiscal difere da avaliação das contas de prefeito.

Os argumentos da defesa ora expressados já foram apreciados quando do julgamento do Processo TCE-PE Nº 1630001- 4.

Considerando que todos os demais limites constitucionais e legais foram cumpridos e que esta foi a única irregularidade de maior gravidade, sigo o entendimento aplicado nos



Julgados acima citados, relativo às Despesas com Pessoal, que considerou que, embora enseje a aplicação de multa no bojo dos Processos de Gestão Fiscal, nos termos da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, a irregularidade, por si, não enseja a rejeição das contas de governo do exercício em análise.

Item 5 - Gestão de Educação.

Foi apontado que o município se encontrava em situação desfavorável em relação ao índice de distorção Idade-série quando comparado com municípios do mesmo porte.

O interessado alega que em 2014 não havia sido realizada avaliação por parte do IDEB.

A auditoria verificou a tendência do índice. A taxa de distorção idade-série encontra-se superior quando comparada com a de municípios de mesma faixa populacional e vem se mantendo no mesmo patamar.

Assim, recomendo que sejam adotadas as providências necessárias para que a aplicação dos recursos financeiros destinados às ações no ensino seja efetiva, proporcionando melhorias nas taxas dos indicadores da educação.

Item 6 - Gestão de Saúde

Neste item a auditoria apontou distorções na aplicação de recursos nos serviços de saúde uma vez que havia indicadores em situação desfavorável quando comparado com municípios do mesmo porte.

A defesa reconhece a irregularidade.

No caso em apreço, a desconformidade não é suficiente para recomendação por reprovação das contas e fica no campo das recomendações para que sejam adotadas as providências necessárias visando alcançar indicadores positivos quanto às ações e serviços públicos de saúde.

No item 8 em que a auditoria analisou a Gestão Ambiental foram apontadas as seguintes desconformidades: “Ausência de instrumentos de planejamento da gestão de saneamento básico” (Item 8.1) e “Ausência de instrumentos de planejamento da gestão de resíduos sólidos” (Item 8.2).

Ressalto que conforme informações do Relatório de Auditoria, o município cumpriu os requisitos legais para receber ICMS socioambiental e cumpriu as exigências quanto à destinação dos resíduos sólidos.

Considero que a não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico apontada, tendo em vista o teor do Decreto Federal nº 8.211/14, não enseja rejeição de contas.

Considero ainda a alegação do interessado de que 2014 foi seu segundo ano do mandato e que estaria envidando esforço para cumprir todos os requisitos legais.

No item 9 que trata da análise da Transparência Pública, a auditoria aponta descumprimentos reincidentes: as mesmas desconformidades foram apontadas no exercício de 2013.

Houve descumprimento das determinações previstas na legislação que trata da Transparência na Gestão Fiscal (Subitem 9.1) como também a ausência de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, Lei de



Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos e, ainda descumprimento à Lei de Acesso à Informação – LAI, Lei Federal nº 12.527/2011 (item 9.2.1), cujo prazo para cumprimento das informações venceu em 2013.

No que se refere às irregularidades constantes nos itens 9.3.1 e 9.3.2, que dizem respeito ao envio intempestivo das informações dos Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e do Módulo de Pessoal, bem como àquela do item 4.3.2 - Inconsistências de informações, o interessado afirma;

“a despeito do prazo, todos os documentos acima citados foram entregues ao Órgão Fiscalizador, tratando-se a inobservância do prazo de irregularidade de cunho formal, a qual não acarretou danos ou prejuízos para o Município de Sirinhaém. Observa-se que a finalidade mediata e precípua do ato foi efetivada, impondo-se a alocação destes fatos como recomendações ao Defendente.”.

Consultando o Sistema Tome Contas, verifico que o envio das informações referentes aos módulos de Execução Orçamentária e de Pessoal encontra-se na situação adimplente, porém o envio foi sistematicamente fora do prazo.

Ainda que as irregularidades descritas no Item 9 - Transparência Pública não sejam suficientes para ensejar a irregularidade das contas, entendo que cabe multa punitiva pedagógica tendo em vista a reincidência das desconformidades e a importância do envio tempestivo destes dados para a fiscalização e o controle social da gestão.

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, a peça de Defesa;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO o cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais apurados, à exceção do limite com Despesa Total com Pessoal;

CONSIDERANDO o Processo TCE-PE Nº 1630001-4, Relatório de Gestão Fiscal, exercício 2014, que julgou Irregular a Gestão Fiscal dos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014 do Município de Sirinhaém;

CONSIDERANDO que o registro das Despesas com Pessoal acima do limite legal definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000), embora enseje a aplicação de multa no bojo dos Processos de Gestão Fiscal, nos termos da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, não enseja, no presente caso, e por si só, a rejeição das contas de governo;



CONSIDERANDO a reincidência quanto ao atraso no envio das informações ao SAGRES bem como inconsistências dos dados detectadas quando da análise das contas;

CONSIDERANDO as deficiências encontradas na transparência pública e no cumprimento das determinações previstas na Lei de Acesso à Informação;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas pela auditoria e não sanadas através da peça de defesa não têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sirinhaém a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Franz Araújo Hacker, relativas ao exercício financeiro de 2014.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Implantar medidas que reduzam o déficit financeiro, bem como que promovam incremento da arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa;
2. Enviar tempestivamente informações ao Sistema SAGRES.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Seja analisada a atual situação da estrutura de pessoal do município bem como a necessidade de realização de concurso público nos termos do artigo 37, inciso II da Constituição Federal.
2. Sejam adotadas as providências necessárias visando alcançar indicadores positivos quanto às ações e serviços públicos de saúde e de educação.

É o voto,

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrência.



RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator